

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.867, DE 2001

(Apensado o PL nº 4.912, de 2001)

Veda às empresas prestadoras de serviços de telefonia, que têm números de identificação coincidentes com os números de identificação de partidos políticos registrados no Tribunal Superior Eleitoral, realizar qualquer tipo de publicidade, entre 6 de julho e 30 de novembro de 2002, em todo o território nacional.

Autor: Deputado **Bispo Rodrigues**

Relator: Deputado **Alexandre Cardoso**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.867, de 2001, de autoria do Deputado **Bispo Rodrigues**, veda a realização de qualquer tipo de publicidade pelas empresas prestadoras de serviços de telefonia que tenham número de identificação coincidentes com os números de identificação de partidos políticos registrados no Tribunal Superior Eleitoral, no período de 6 de julho a 30 de novembro de 2002, em todo o território nacional.

O projeto prevê multa ao infrator, estabelece a solidariedade dos meios de comunicação em caso de descumprimento da norma, e determina a alteração do número de identificação dos partidos, quando haja a aludida coincidência.

Ao projeto principal foi apensado o Projeto de Lei nº 4.912, de 2001, apresentado pelo Deputado **Wellington Fagundes e outros**, que visa proibir a divulgação do prefixo de identificação das empresas de telefonia na publicidade veiculada durante o período eleitoral.

Nas Justificações de ambas as proposições, enfatiza-se, em síntese, a quebra do princípio de igualdade entre os partidos, porquanto aqueles cujos números de registro são coincidentes com os prefixos das operadoras de telefonia seriam beneficiados por propaganda subliminar.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática manifestou-se pela aprovação do projeto apensado, com emenda destinada a substituir a expressão “*período eleitoral*” por “*período compreendido entre os dias cinco de julho e um de outubro dos anos em que se realizem eleições gerais de qualquer nível*”, e pela rejeição do projeto principal, nos termos do parecer do Relator, Deputado **Dr. Hélio**.

Nesta Comissão, esgotado o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada aos projetos.

A matéria foi distribuída inicialmente a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para fins do disposto no art. 54 e art. 24, II, do Regimento Interno.

Com base no art. 32, inciso IV, alínea e e art. 139, inciso II, alínea c, do diploma regimental, formulamos requerimento, acatado pelo Presidente desta Casa Legislativa, pleiteando fosse esta Comissão designada para examinar também o mérito dos projetos. A razão do pedido deve-se à estreita relação da matéria neles tratada com a legislação eleitoral e à necessidade de dar cumprimento às diretrizes estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 32, inciso IV, alíneas a e e, do Regimento Interno, atribui competência à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para manifestar-se sobre as proposições quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como quanto ao mérito.

Sob o aspecto de constitucionalidade, a matéria se inclui na competência legislativa da União e foram observados os requisitos pertinentes à iniciativa legislativa, conforme dispõem os arts. 22, incisos I e IV, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Sob o aspecto de juridicidade, a matéria não viola qualquer princípio de Direito.

Sob o aspecto de técnica legislativa, algumas observações se impõem:

O conteúdo dos projetos dizem respeito, em sua essência, ao Direito Eleitoral.

Com efeito a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “*Estabelece normas para as eleições*”, trata de forma pormenorizada da propaganda eleitoral em todas as suas formas.

Por outro lado, o art. 12, inciso III, da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001, determina que a alteração de lei seja feita por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, obedecidas as regras previstas no mesmo artigo.

Assim, julgamos adequado transportar para o texto da lei eleitoral o teor dos projetos.

No mérito, a iniciativa é meritória, porquanto a maciça campanha publicitária empreendida pelas operadoras de telefonia nos meios de comunicação após as privatizações, pode, sim, no caso de coincidência dos números de identificação com os dos partidos políticos, desequilibrar as condições de igualdade entre as legendas.

Estudos importantes no campo da comunicação social demonstram a força da propaganda subliminar. É evidente que a publicidade do prefixo das empresas de telefonia, quando coincidente com o número de registro da legenda, poderá beneficiar esta, com prejuízo das demais. Poderá comprometer, em última análise, a lisura do pleito.

Como salientado no voto do Relator, Deputado **Dr. Hélio**, na Comissão precedente, faz-se necessário evitar assimetria de publicidade ou privilégio entre as operadoras. Com esse objetivo, é acertado proibir a divulgação do prefixo de forma genérica, de sorte a atingir todas as empresas de telefonia no período destinado à propaganda eleitoral.

Estendemos, porém, que a indicação do período para restrição de divulgação dos códigos das empresas de telefonia há de ser o previsto na legislação em vigor para a propaganda eleitoral (art. 44 e art. 47 da Lei nº 9.504, de 1997, c/c par. único do art. 240 do Código eleitoral).

Diante do exposto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 4.867, de 2001, do Projeto de Lei nº 4.912, de 2001, apensado, e da emenda aprovada na Comissão precedente, e, no mérito, pela aprovação de ambos os projetos e da citada emenda, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **Alexandre Cardoso**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.867, DE 2001, E AO PROJETO DE LEI Nº 4.912, DE 2001

Acrescenta o art. 40-A à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “*Estabelece normas para as eleições*”, para vedar, na publicidade das operadoras de telefonia, a divulgação dos números dos seus prefixos, durante o período destinado à propaganda eleitoral, em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do art. 40-A, com a seguinte redação.

“Art. 40-A. Fica proibida toda e qualquer publicidade que divulgue os números dos prefixos das operadoras de telefonia, durante o período destinado à propaganda eleitoral, em todo o território nacional.

§ 1º As operadoras de telefonia poderão veicular peças publicitárias no período de que trata este artigo, desde que omitam o número de seus prefixos.

§ 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita:

I - os responsáveis pelas operadoras de telefonia e os responsáveis pelas emissoras de rádio e televisão à multa em valor equivalente ao previsto no § 2º do art. 45;

II – os responsáveis pelas operadoras de telefonia e os responsáveis pelas empresas jornalísticas à multa em valor equivalente ao previsto no parágrafo único do art. 43; e

III – os responsáveis pelas operadoras de telefonia e os responsáveis pelas empresas de publicidade à imediata retirada da propaganda irregular e à multa em valor equivalente ao previsto no § 11 do art. 42.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **Alexandre Cardoso**
Relator